



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

COTA DE GÊNERO E ELEIÇÕES: UM OLHAR SOBRE O SERIDÓ POTIGUAR

GENDER QUOTA AND ELECTIONS: A PERSPECTIVE ON THE POTIGUAR SERIDÓ

CUOTA DE GÉNERO Y ELECCIONES: UNA PERSPECTIVA SOBRE EL SERIDÓ POTIGUAR

Antônio Aprígio Cabral de Araújo¹, Augusto de França Maia²

e4124585

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i12.4585>

PUBLICADO: 12/2023

RESUMO

O artigo tem como objetivo analisar o impacto eleitoral da Lei nº 12.034/2009, que estabeleceu o percentual mínimo de 30% a ser preenchido pelo gênero com menor número de candidaturas nas eleições proporcionais. Como na grande maioria dos casos, senão na totalidade, o gênero minoritário em matéria eleitoral é o feminino, o presente artigo se deterá a uma análise sob essa perspectiva. Para isso, primeiramente, este trabalho traça a evolução legislativa no que tange ao sufrágio feminino no Brasil. Posteriormente, examinam-se as eleições de 2000, 2004, 2008, 2012, 2016 e 2020 para o legislativo municipal das 10 cidades mais populosas do Seridó Potiguar, campo de análise. O método de pesquisa utilizado é o hipotético-dedutivo, por meio da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, com fundamento nas estatísticas fornecidas pelo site *Panorama do Legislativo Municipal*, do Senado Federal, e pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Após a análise dos dados, conclui-se que a legislação supracitada não gera impacto efetivo dentro do recorte analisado para o acréscimo no número de mulheres eleitas para os parlamentos locais.

PALAVRAS-CHAVE: Lei nº 12.034/2009. Eleições proporcionais. Candidaturas femininas. Cotas de gênero. Seridó potiguar.

ABSTRACT

The article aims to analyze the electoral impact of Law No. 12,034/2009, which established a minimum quota of 30% to be filled by the gender with the lower number of candidacies in proportional elections. As in the vast majority of cases, if not in total, the minority gender in electoral matters is female. This article will focus on an analysis from this perspective. Firstly, the paper traces the legislative evolution regarding women's suffrage in Brazil. Subsequently, it examines the municipal legislative elections of 2000, 2004, 2008, 2012, 2016, and 2020 in the 10 most populous cities of the Potiguar Seridó, the field of analysis. The research method used is hypothetical-deductive, through bibliographic and documentary research techniques, based on statistics provided by the Panorama do Legislativo Municipal website of the Federal Senate and the Superior Electoral Court (TSE). After analyzing the data, it is concluded that the aforementioned legislation does not generate an effective impact within the analyzed scope for increasing the number of elected women to local legislatures.

KEYWORDS: Law No. 12,034/2009. Proportional elections. Female candidacies. Gender quotas. Potiguar Seridó.

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo analizar el impacto electoral de la Ley N.º 12.034/2009, que estableció un porcentaje mínimo del 30% a ser ocupado por el género con menor número de candidaturas en las elecciones proporcionales. Dado que en la gran mayoría de los casos, si no en su totalidad, el género minoritario en asuntos electorales es el femenino, este artículo se centrará en

¹ Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

² Advogado. Mestre em Direito (UFERSA). Professor e coordenador do curso de Direito da Faculdade Católica Santa Teresinha (FCST). Professor Colaborador do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Conselheiro Seccional da OAB/RN. Membro da Comissão Especial de Estudos e Controle de Constitucionalidade e da Comissão de Direito Administrativo, ambas da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seccional do RN. Membro do Instituto de Direito Administrativo Seabra Fagundes (IDASF).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

COTA DE GÊNERO E ELEIÇÕES: UM OLHAR SOBRE O SERIDÓ POTIGUAR
Antônio Aprígio Cabral de Araújo, Augusto de França Maia

un análisis desde esa perspectiva. En primer lugar, el trabajo traza la evolución legislativa en lo que respecta al sufragio femenino en Brasil. Posteriormente, se examinan las elecciones de 2000, 2004, 2008, 2012, 2016 y 2020 para el legislativo municipal de las 10 ciudades más pobladas del Seridó Potiguar, el ámbito de análisis. El método de investigación utilizado es el hipotético-deductivo, a través de la técnica de investigación bibliográfica y documental, basado en estadísticas proporcionadas por el sitio Panorama do Legislativo Municipal del Senado Federal y por el Tribunal Superior Electoral (TSE). Después de analizar los datos, se concluye que la legislación mencionada no genera un impacto efectivo dentro del recorte analizado para el aumento en el número de mujeres elegidas para los parlamentos locales.

PALABRAS CLAVE: Ley N.º 12.034/2009. Elecciones proporcionales. Candidaturas femeninas. Cuotas de género. Seridó potiguar.

INTRODUÇÃO

A princípio, cumpre esclarecer a motivação precípua que culminou nesta pesquisa. Hodiernamente, percebe-se a inclusão da mulher nos espaços sociais. A função anteriormente designada como majoritária à mulher, como sendo *do lar*, não mais tem lugar ante os avanços sociais. O trabalho doméstico é apenas uma das facetas do exaustivo labor feminino. A mulher encontra-se em diversos postos do mercado de trabalho, inclusive nas forças de segurança pública.

No entanto, alguns espaços continuam subocupados pelas mulheres. São lugares importantes, os quais determinam inúmeras variáveis que afetarão os seus futuros. A inserção feminina na política tem avançado continuamente, desde o advento da República. Entretanto, caminha a passos lentos.

Assim, buscando analisar a Lei n. 12.034/2009, que estabeleceu como objetivo a incrementação da participação feminina na política, este trabalho traça a evolução legislativa no que tange ao sufrágio feminino. A princípio, é tratada a visão nacional acerca do fenômeno. Após, afunilando-se o objeto pesquisado, o recorte empírico se dá sobre 10 (dez) municípios potiguares, por meio de pesquisa qualitativa e quantitativa, analisando-se os índices de participação feminina nos pleitos ao Legislativo Municipal, nas três eleições anteriores à lei e nas três posteriores.

MÉTODOS

Esta pesquisa utiliza o método hipotético-dedutivo para analisar a efetividade da Lei nº 12.034/2009 nas eleições de mulheres para as Câmaras Municipais na região Seridó do Rio Grande do Norte. Desse modo, vislumbra-se a análise do seu efeito ao ser incorporada no mundo jurídico, procurando constatar se essa lei contribuiu no sentido de aumentar a participação feminina no poder. Para tanto, procedeu-se ao exame criterioso das eleições para o Poder Legislativo Municipal nos anos de 2000, 2004, 2008, 2012, 2016 e 2020 nas 10 (dez) cidades mais populosas da região mencionada.

Com apoio da técnica de pesquisa bibliográfica e documental e com fundamento nas estatísticas fornecidas pelo site *Panorama do Legislativo Municipal*, do Senado Federal, e pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), foram pesquisadas as três eleições anteriores à vigência da lei,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

COTA DE GÊNERO E ELEIÇÕES: UM OLHAR SOBRE O SERIDÓ POTIGUAR
Antônio Aprígio Cabral de Araújo, Augusto de França Maia

com o intuito de comparar com os resultados (e o número de mulheres eleitas) nas três eleições já reguladas pela referida norma.

EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

A Proclamação da República, em 15 de novembro 1889, foi responsável por mudar profundamente a história brasileira. A partir desse evento histórico, entre outras coisas, o país teve sua forma de governo alterada, deixando de ser uma Monarquia e tornando-se uma República.

Entre as alterações promovidas pela Constituição da República recém instaurada, destaca-se a extinção do voto censitário, sendo estabelecido em seu lugar, através do art. 70 da Constituição de 1891, o sufrágio universal para os cidadãos acima de 21 anos que se alistarem na forma da lei. Todavia, o § 1º do mesmo dispositivo estabelecia um rol de limitações para isso, sendo vedado o alistamento eleitoral para mendigos, analfabetos, praças de pré e religiosos.

Observe-se que a Constituição de 1891 não fazia menção à mulher, sendo omissa quanto ao alistamento eleitoral por parte das mulheres. Entretanto, diante do contexto social vigente, subentendia-se que ao sexo feminino não seria permitido o direito ao voto e, conseqüentemente, de ser votada. Em termos técnicos, à mulher não seriam conferidas as capacidades eleitorais ativa e passiva (Novelino, 2021). A respeito da luta das mulheres, de uma maneira geral, Mendes (2016, p. 34) enuncia:

Podemos perceber a relação direta entre as mulheres ocupando postos de trabalho fora do lar, com a luta e o futuro reconhecimento de sua cidadania política. As portas do mundo público não foram abertas para elas, pelo contrário, elas as forçaram e foram entrando, inicialmente aos poucos, depois tanto que não mais puderam segurá-las fora. Note-se, também, que o único cargo que o autor identificou como livre de contingente feminino foi “a força pública”, que se mostrou, realmente, a mais difícil de se conquistar. Nas outras profissões, porém, percebe-se que as mulheres trabalharam, e muito, desde muito tempo. Foi a constatação disso e sua valorização que demorou a chegar.

Em virtude do caráter federativo da República recém-proclamada, foi dada autonomia aos Estados para legislar sobre as eleições locais, tanto no tocante à forma, quanto ao conteúdo. Em razão dessa autonomia e da omissão constitucional, diversas iniciativas que objetivavam uma maior participação feminina na política ocorreram no país.

Sobre isso, o Estado do Rio Grande do Norte, recorte geográfico de pesquisa deste trabalho, tem uma especial importância. Influenciado pelo movimento feminista, liderado em âmbito nacional por Bertha Lutz, que lutava pela possibilidade de a mulher votar e ser votada, e em razão dessa omissão legislativa por parte da Constituição vigente, foi promulgada a Lei Estadual nº 660 de 1927, que estabelecia que “*no Rio Grande do Norte poderão votar e ser votados, sem distinção de sexos, todos os cidadãos que reunirem as condições exigidas por esta lei*”. A respeito da luta de Bertha Lutz e da campanha feminista, Mendes (2016, p. 22) assevera:

A campanha feminista no Brasil durante essas primeiras décadas de regime republicano se voltou quase que inteiramente para a conquista da cidadania política, buscando o direito de votar e ser votada. Tendo na sua vanguarda mulheres de



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

COTA DE GÊNERO E ELEIÇÕES: UM OLHAR SOBRE O SERIDÓ POTIGUAR
Antônio Aprígio Cabral de Araújo, Augusto de França Maia

classe média alta, educadas formalmente e que, muitas vezes, eram independentes financeiramente e relacionadas a nomes masculinos já influentes na política, o movimento criou um perfil específico. Logo, não foi uma reivindicação das massas, mas uma mobilização de caráter liberal, “considerando o sufrágio o instrumento básico de legitimação do poder político e concentrando a luta no nível jurídico institucional da sociedade”.

O presidente do Rio Grande do Norte, cargo equivalente atualmente ao de governador, responsável pela promulgação da lei, era o seridoense José Augusto Bezerra de Medeiros, natural de Caicó/RN, aliado político do também seridoense Juvenal Lamartine de Faria, figura expressiva na política potiguar, natural de Serra Negra do Norte/RN. Deputado federal e senador durante a década de 1920, Juvenal Lamartine foi um dos grandes apoiadores do movimento sufragista em território nacional, sendo responsável pela articulação que culminou na criação da Lei Estadual nº 660/1927. Nesse sentido, Mendes (2016, p. 40) aponta:

Tendo, enfim, entrado em vigor a tão sonhada lei, Juvenal Lamartine se esforça para que a notícia de sua grande conquista seja espalhada. Ela foi divulgada em todo o Brasil e também fora do país, na Europa e Estados Unidos. Inúmeros discursos de agradecimento e felicitações são dedicados a “um dos mais esclarecidos propagandistas dos direitos políticos da mulher brasileira”, como afirmou a Dra. Cacilda Martins, feminista que fazia parte da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino. O Jus Suffragi, órgão oficial da Aliança Internacional, que representava agremiações feministas de quarenta e três nações, publicou e enviou felicitações ao Estado e a Juvenal Lamartine, apontando-o como um nome precursor na América Latina, aquele que lutava para equiparar o Brasil aos “países cultos”.

No Congresso Nacional, Juvenal Lamartine teve contato direto com Bertha Lutz e a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF). Candidato ao cargo de Presidente do estado, o político seridoense tinha como uma de suas bandeiras a instituição do voto feminino no estado. Para isso, antes mesmo de assumir o cargo, e através de sua influência junto ao presidente José Augusto, Juvenal Lamartine atuou diretamente para que ficasse claro no dispositivo legal que ambos as mulheres teriam direito a voto, levando o Rio Grande do Norte a ser o primeiro estado do país onde o voto feminino seria garantido. Alguns tentaram emplacar a tese de que seria uma autopromoção do político Lamartine, tendo em conta essa visão, Mendes (2016, p. 44) realiza o seguinte contraponto:

O sufrágio feminino no Rio Grande do Norte, portanto, se deu a partir de uma manobra política, a fim de se tornar peça de campanhas e ter apelo propagandístico. Não se deve, porém, eliminar sua importância. Ele foi possível a partir da articulação de grupos feministas, de vanguardas femininas, seguindo uma estratégia de luta específica. Além de acontecer, é claro, dentro de um contexto propício, no qual já não era incomum verem-se mulheres ocupando profissões liberais, em áreas consideradas masculinas e pioneiras em diversos âmbitos. Foi um movimento conservador, sim. Elitista, sim. Esteve reservado, por muito tempo, a uma parcela pequena de todo um universo feminino que povoava o Brasil do início do século XX. Isto não torna o objetivo mais fácil, só muda os meios através dos quais as militantes brasileiras conseguiram conquistá-lo. Não foi um feminismo radical, ligado a setores progressistas da sociedade; nem, muito menos, tentou revolucionar a relação de poder entre os sexos. Apesar disso tudo, a conquista da cidadania política, mesmo que naquele momento restrita a poucas mulheres, foi um passo essencial para a reclamação das demais demandas femininas. Provou,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

COTA DE GÊNERO E ELEIÇÕES: UM OLHAR SOBRE O SERIDÓ POTIGUAR
Antônio Aprígio Cabral de Araújo, Augusto de França Maia

principalmente, que as mulheres poderiam atuar na vida pública, espaço privilegiado de luta em um regime democrático.

Através dessa lei recém instituída, a eleitora potiguar Celina Guimarães Viana requereu o alistamento eleitoral, sendo, em 25 de novembro de 1927, a primeira mulher no Brasil a ser incluída na lista de eleitores e, posteriormente, a primeira brasileira a votar, no pleito de 5 de abril de 1928. Vale ressaltar que no Seridó foram registrados dois votos femininos durante essa eleição, sendo eles em Caicó e Acari, com os votos de Júlia Medeiros e Martha Medeiros, respectivamente.

Todavia, o movimento sufragista sofreu um grande revés: os votos foram anulados pela comissão de verificação do Senado. Apesar desse passo atrás, esses eventos ocorridos no Rio Grande do Norte levaram ao aumento do número de mulheres que buscaram o alistamento eleitoral em todo o país, sendo marco fundamental para o aumento da participação feminina na política.

Outro acontecimento ocorrido no Estado do Rio Grande do Norte em 1928 foi marcante para a participação feminina na política: contando, novamente, com a participação fundamental de Bertha Lutz e de Juvenal Lamartine de Faria, foi no Rio Grande do Norte que a primeira mulher foi eleita prefeita na América Latina. Juvenal, já governante do Estado na época, incentivou, juntamente com Bertha, o Coronel Miguel Teixeira de Vasconcelos a lançar sua filha, Alzira Soriano, como candidata a prefeita de Lajes. Essa iniciativa levou à eleição de Alzira ao cargo maior do município de Lajes com mais de 60% dos votos válidos.

Posteriormente, eclodiu no Brasil a denominada Revolução de 1930 que, entre outras coisas, defendia a moralização do sistema eleitoral nacional, marcado até então por inúmeras fraudes. Em 1932 ocorreu a criação do Código Eleitoral, que introduziu em seu art. 2º que “*é eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código*” (Brasil, 1932). Dessa forma, o direito das mulheres ao voto passou a ser reconhecido em todo território nacional.

Esse direito foi reafirmado pela Constituição de 1934, mesmo com limitações. O voto feminino era facultativo, ressaltando-se a obrigatoriedade apenas para as ocupantes de cargos públicos. Ademais, o voto era permitido apenas às mulheres solteiras e viúvas acima de 21 anos, alfabetizadas e com renda própria, permitindo às mulheres casadas o voto apenas com autorização do marido. Apenas em 1946 o voto foi estendido para todas as mulheres, com exceção das analfabetas, sendo finalmente, com a Constituição de 1988, derrubada também essa limitação ao voto feminino.

A Constituição Federal de 1988 tem como base a defesa da democracia e o respeito aos direitos fundamentais. Apelidada de “Constituição Cidadã”, a CF/88 tem entre seus objetivos o fortalecimento da cidadania e a busca pela igualdade. Sobre o referido diploma legal, asseveram Mariz e Pereira (2023, p. 3):

A Carta constitucional, promulgada em 1988, segue a linha das constituições contemporâneas, conforme assinala o professor Danniell Adriano Araldi Martins (2021), que durante o século XX, após as atrocidades dos Regimes nazista e soviético, as constituições preocuparam-se com a instalação de um Estado Democrático de Direito. Além disso, buscou-se retirar da discricionariedade da



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

COTA DE GÊNERO E ELEIÇÕES: UM OLHAR SOBRE O SERIDÓ POTIGUAR
Antônio Aprígio Cabral de Araújo, Augusto de França Maia

política questões como direitos fundamentais, sociais e a chamada ordem econômica.

Dessa forma, com a universalização do voto, passou a haver uma maior mobilização para que as mulheres passassem a ocupar mais espaços no campo político. Dentro desse contexto, surgiu a primeira lei prevendo cotas de gênero no Brasil, a Lei nº 9.100 de 1995.

Com o intuito de regular as eleições municipais do ano subsequente, a Lei nº 9.100/95 estabeleceu que “*vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres*” (Brasil, 1995). Porém, a situação restou inalterada, visto que a mesma lei, em seu art. 11, aumentou de 100% para 120% o número de candidatos por número de lugares a serem preenchidas.

Em 1997, após uma análise dos impactos da Lei nº 9.100/95 nas eleições, foi promulgada a Lei nº 9.540 de 1997, que previu “*que cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo*” (Brasil, 1997), havendo assim um aumento de 10% para as vagas reservadas para o gênero minoritário, usualmente o feminino, que deixou de ser indicado explicitamente.

Assim como no dispositivo legal anterior, o legislador aumentou também o número de candidatos por vagas, passando de 120% para 150%, diluindo mais uma vez o percentual reservado para as mulheres e diminuindo a eficácia da ação afirmativa. Ademais, outro fator preponderante para diminuição dessa eficácia era a ausência de obrigatoriedade do preenchimento das vagas, com a lei falando apenas em reserva de vagas.

Nesse contexto, em 2009, foi elaborada a Lei n. 12.034, denominada de “*minirreforma eleitoral*”. Entre outras alterações no ordenamento jurídico eleitoral pátrio, esta lei foi a responsável pela, até então, medida afirmativa mais incisiva com objetivo de aumentar a participação feminina na política, precisamente no §3º do art. 10:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021)

[...]

§ 3º Do número de vagas resultantes das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. (grifos acrescentados)

Observa-se que o verbo *reservar* foi substituído por *preencherá*, assim, conforme explica o professor José Jairo Gomes (2020) passou a ser “*necessário que o cálculo dos percentuais de 30% e 70% se baseiem no número de candidatos cujos registros forem real e efetivamente requeridos pelo partido, e não (como ocorria antes) o número abstratamente previsto em lei*”.

DISCUSSÃO E RESULTADOS

Por meio de dados extraídos do TSE e do site *Panorama Legislativo*, desenvolvido pelo Senado, o presente trabalho comparou as três eleições para o Legislativo municipal que



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

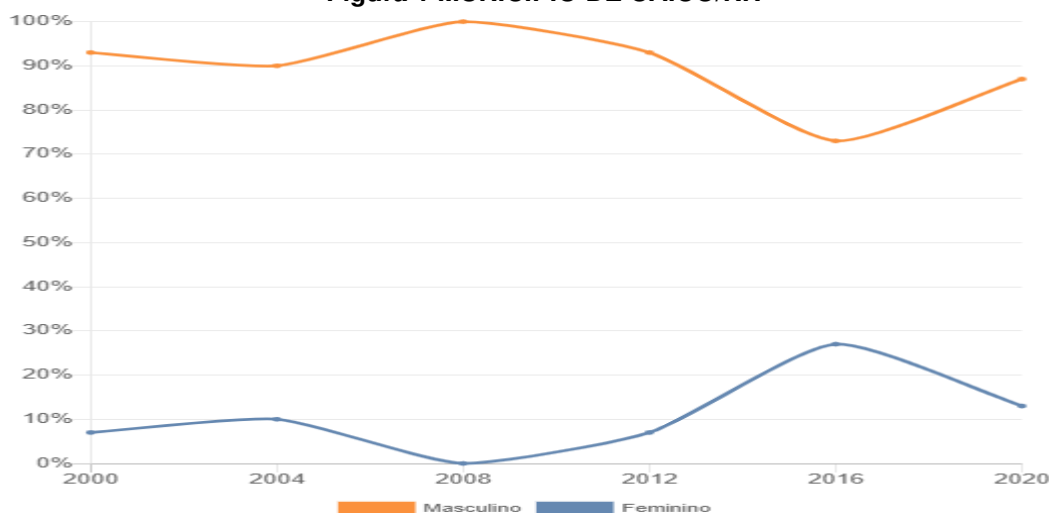
COTA DE GÊNERO E ELEIÇÕES: UM OLHAR SOBRE O SERIDÓ POTIGUAR
Antônio Aprígio Cabral de Araújo, Augusto de França Maia

antecederam a Lei 12.034/2009, ou seja, as eleições de 2000, 2004 e 2008, e as três eleições posteriores à vigência da lei, nos anos de 2012, 2016 e 2020.

Utilizando o recorte das 10 cidades mais populosas da região Seridó (Caicó, Currais Novos, Parelhas, Jucurutu, Lagoa Nova, Jardim de Piranhas, Jardim do Seridó, Cerro Corá, Acari e Florânia), segundo o CENSO 2022, o artigo busca entender se a legislação em questão teve impacto efetivo, analisando o crescimento do número de mulheres que ocupam cadeiras no Poder Legislativo Municipal.

O primeiro município analisado é Caicó/RN, situado na região central do Estado do Rio Grande do Norte. Na maior cidade da região do Seridó Potiguar, ao longo das três legislaturas que antecederam a Lei de Cotas, a presença feminina na Câmara Municipal limitou-se a uma vaga, chegando a ficar sem representação em 2008. Após a nova legislação, houve um aumento, chegando a quatro vagas ocupadas em 2016, equivalente a 27% da composição da Casa Legislativa, apresentando uma queda, em 2020, para duas cadeiras ocupadas, equivalente a 13% das vagas.

Figura 1 MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN



Fonte: *Panorama do Legislativo Municipal*. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/panorama/#/>. Acesso em 07 de novembro de 2023

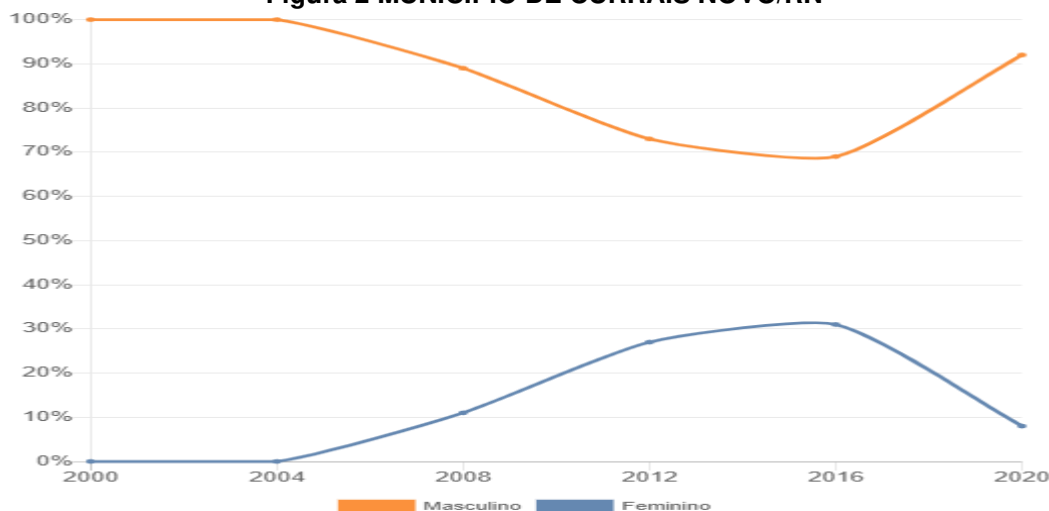
Em Currais Novos/RN, apenas uma mulher foi eleita para o Legislativo Municipal nas três primeiras eleições do século. Com a nova lei, nas duas eleições seguintes, em 2012 e 2016, o número subiu para 3 e 4 ocupadas, respectivamente, havendo uma queda para 1 na eleição de 2020.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

COTA DE GÊNERO E ELEIÇÕES: UM OLHAR SOBRE O SERIDÓ POTIGUAR
Antônio Aprígio Cabral de Araújo, Augusto de França Maia

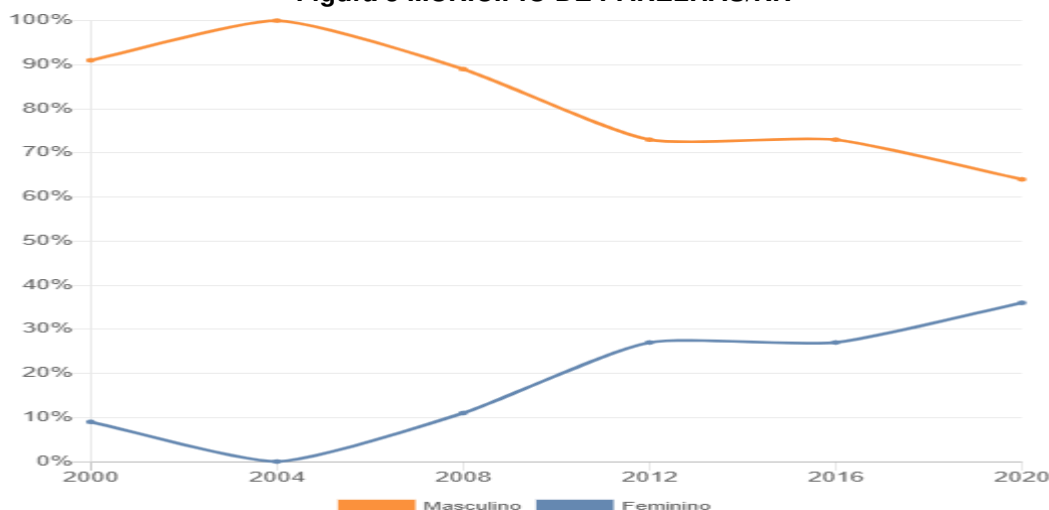
Figura 2 MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVO/RN



Fonte: *Panorama do Legislativo Municipal*. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/institucional/datasetado/panorama/#/>. Acesso em 07 de novembro de 2023

No município de Parelhas/RN, terceira cidade mais populosa da região, o percentual ocupado pelas mulheres flutuava na faixa dos 10%. Com a nova lei, também houve um aumento, com 27% das vagas ocupadas nas eleições de 2012 e 2016, e 36%, equivalente a 4 cadeiras na eleição de 2020.

Figura 3 MUNICÍPIO DE PARELHAS/RN



Fonte: *Panorama do Legislativo Municipal*. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/institucional/datasetado/panorama/#/>. Acesso em 07 de novembro de 2023

Em Jucurutu/RN observou-se uma alternância entre a quantidade de vagas ocupadas por mulheres. Em 2000 e 2008, 3 mulheres foram eleitas para a Câmara Municipal, sendo que em 2004 nenhuma mulher foi eleita. Na primeira eleição após a nova lei, apenas 9% das vagas (1 vaga) foram

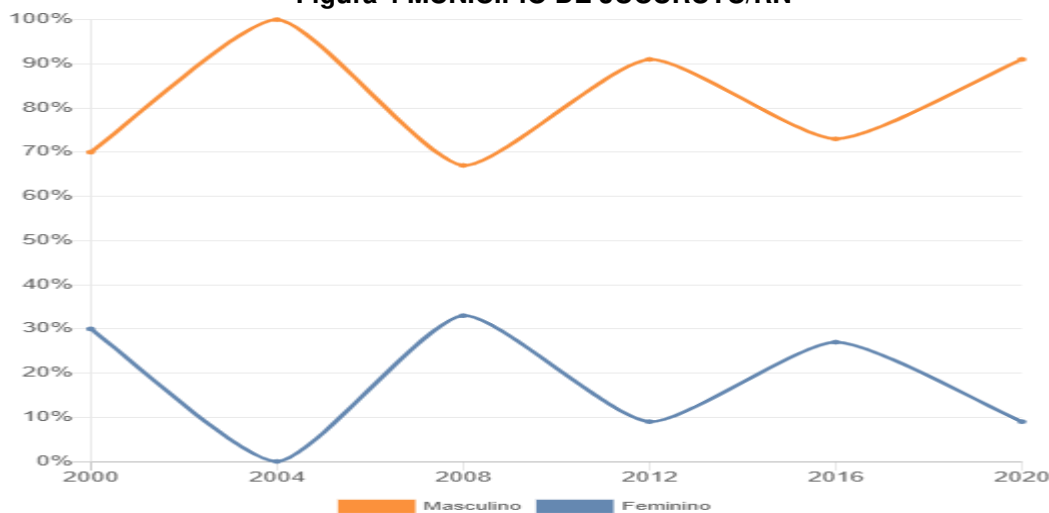


RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

COTA DE GÊNERO E ELEIÇÕES: UM OLHAR SOBRE O SERIDÓ POTIGUAR
Antônio Aprígio Cabral de Araújo, Augusto de França Maia

ocupadas por mulheres, havendo um aumento para 27% (3 vagas) em 2016 e uma nova queda para 9% (1 vaga) em 2020.

Figura 4 MUNICÍPIO DE JUCURUTU/RN

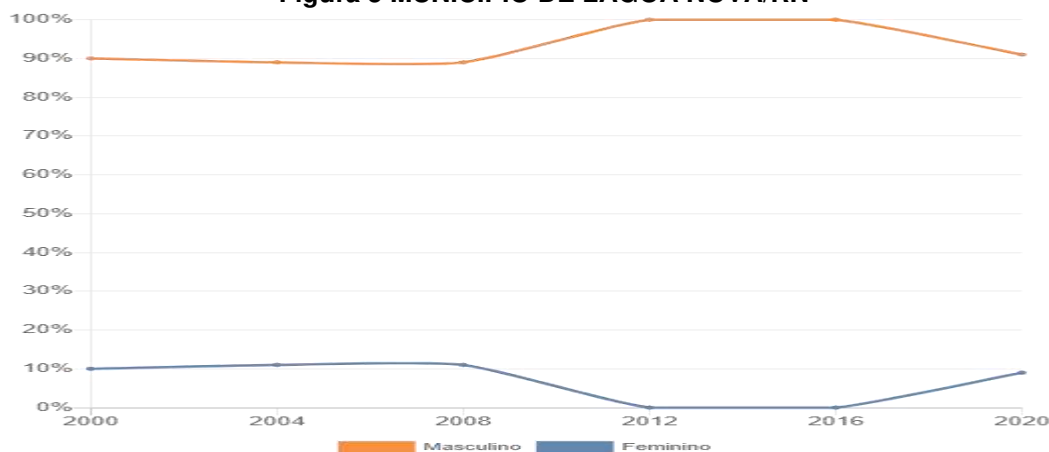


Fonte: *Panorama do Legislativo Municipal*. Disponível em:

<https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/panorama/#/>. Acesso em 07 de novembro de 2023

O município de Lagoa Nova/RN, na região serrana do Seridó, possui um dos menores índices de ocupação feminina das cadeiras do Poder Legislativo, nunca havendo mais do que um assento ocupado por mulheres, equivalente a cerca de 10% das vagas.

Figura 5 MUNICÍPIO DE LAGOA NOVA/RN



Fonte: *Panorama do Legislativo Municipal*. Disponível em:

<https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/panorama/#/>. Acesso em 07 de novembro de 2023.

Jardim de Piranhas/RN, por sua vez, apresentou uma queda no percentual de mulheres na composição de sua Câmara Municipal. Enquanto nas primeiras 3 eleições, no mínimo, 2 vagas,

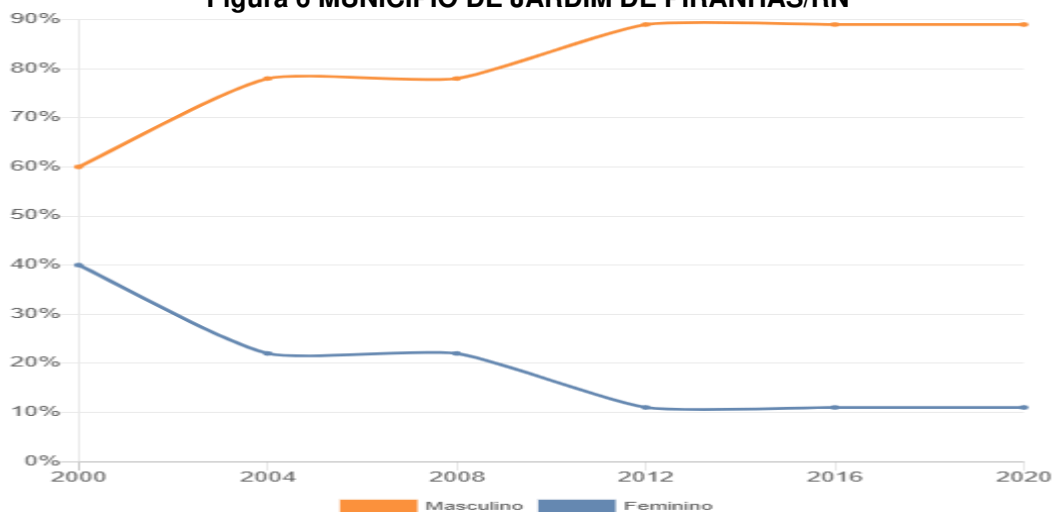


RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

COTA DE GÊNERO E ELEIÇÕES: UM OLHAR SOBRE O SERIDÓ POTIGUAR
Antônio Aprígio Cabral de Araújo, Augusto de França Maia

equivalente a 22%, foram preenchidas por mulheres, de 2012 até 2020 esse número foi reduzido para 1 vaga, equivalente a 11%.

Figura 6 MUNICÍPIO DE JARDIM DE PIRANHAS/RN

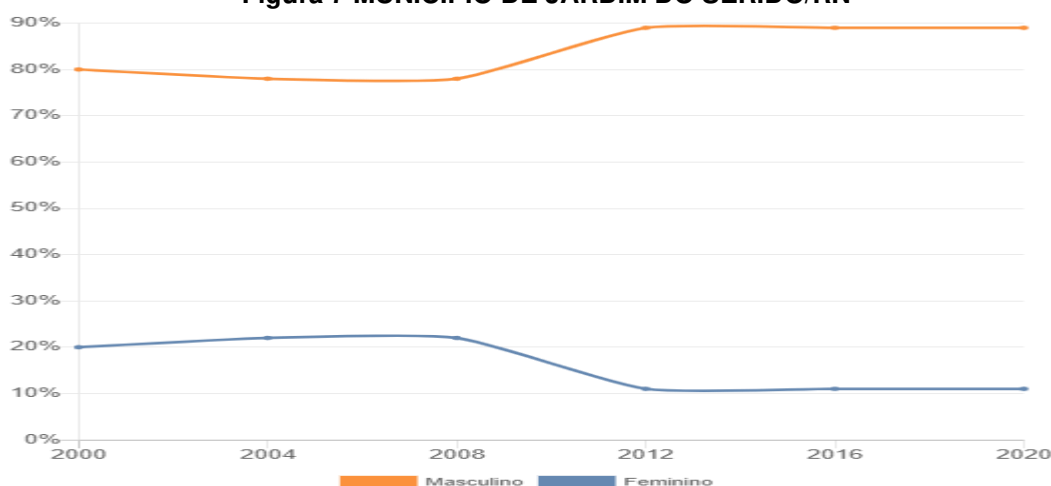


Fonte: *Panorama do Legislativo Municipal*. Disponível em:

<https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/panorama/#/>. Acesso em 07 de novembro de 2023.

Assim como Jardim de Piranhas/RN, Jardim do Seridó/RN apresentou uma queda na quantidade de mulheres eleitas após a promulgação da Lei de Cotas de 2009. Assim como a cidade anterior, Jardim do Seridó/RN teve no mínimo 20% dos assentos (2 vagas) ocupados por mulheres entre 2000 e 2008, com esse número sendo reduzido para 11% (1 vaga) de 2012 em diante.

Figura 7 MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ/RN



Fonte: *Panorama do Legislativo Municipal*. Disponível em:

<https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/panorama/#/>. Acesso em 07 de novembro de 2023

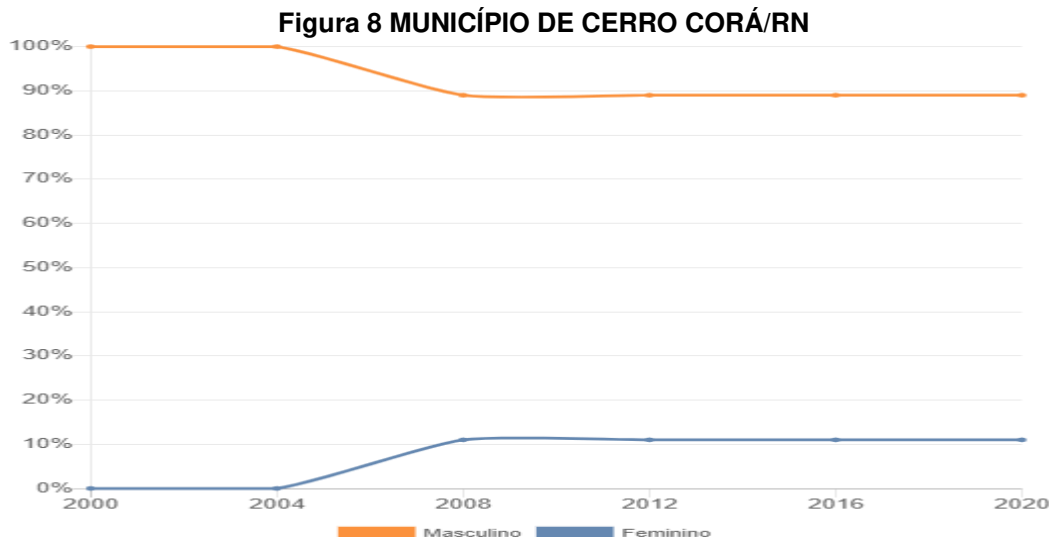
O município de Cerro Corá/RN, juntamente com Lagoa Nova/RN, apresentou o menor percentual de vagas preenchidas por mulheres no Legislativo dentro do recorte temporal da



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

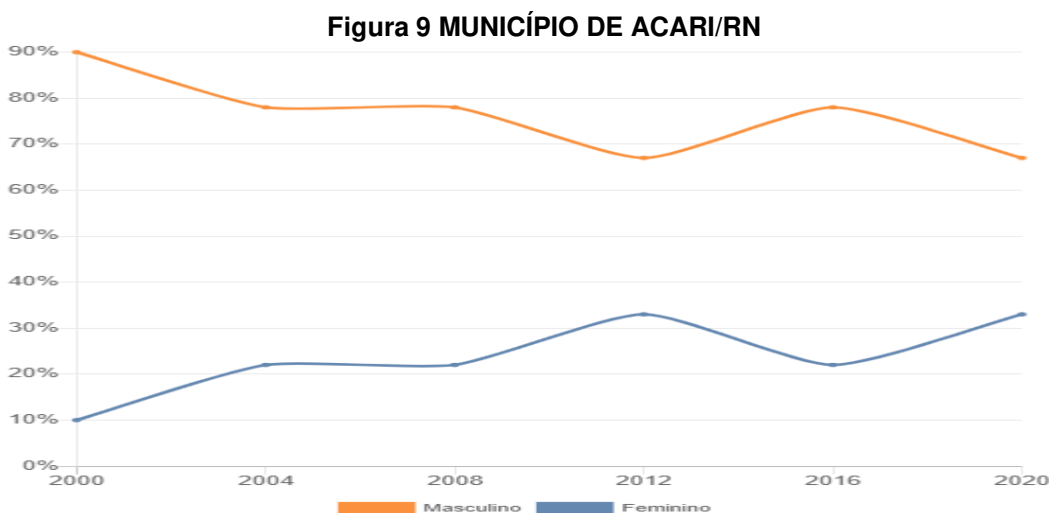
COTA DE GÊNERO E ELEIÇÕES: UM OLHAR SOBRE O SERIDÓ POTIGUAR
Antônio Aprígio Cabral de Araújo, Augusto de França Maia

pesquisa, não passando de 11% das vagas ocupadas pelo gênero feminino, correspondente a um assento.



Fonte: *Panorama do Legislativo Municipal*. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/panorama/#/>. Acesso em 07 de novembro de 2023

Por sua vez, o município de Acari/RN apresenta um dos melhores índices de presença feminina na Câmara Municipal, visto que apresentou um crescente, indo de 10% (1 assento) das vagas ocupadas por mulheres em 2000, para 22% (2 assentos) em 2004 e 2008. Após a nova lei, houve um salto para 33% (3 assentos) em 2012, com uma leve queda para 22% (2 assentos) em 2016 e um novo aumento para 33% (3 assentos) em 2020.



Fonte: *Panorama do Legislativo Municipal*. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/panorama/#/>. Acesso em 07 de novembro de 2023

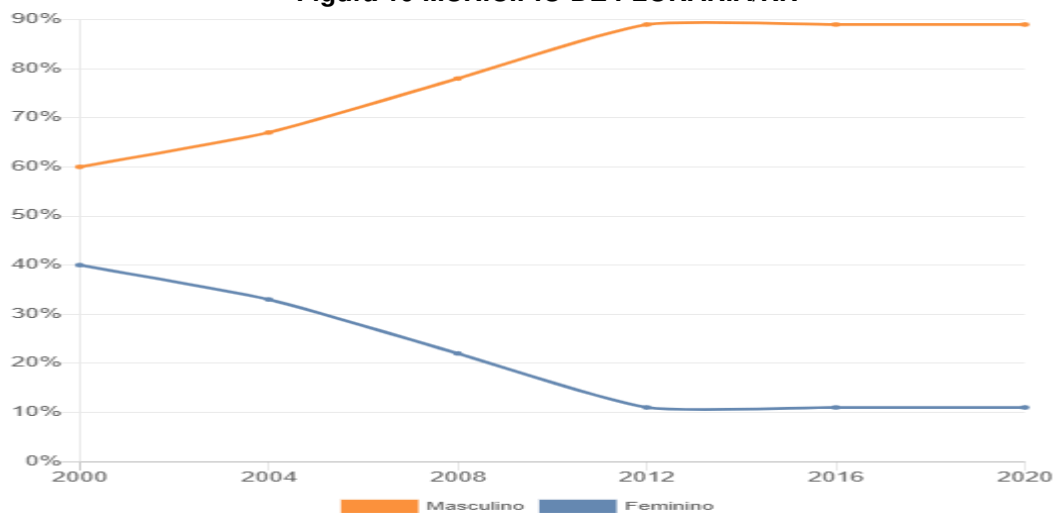


RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

COTA DE GÊNERO E ELEIÇÕES: UM OLHAR SOBRE O SERIDÓ POTIGUAR
Antônio Aprígio Cabral de Araújo, Augusto de França Maia

Por fim, o município de Florânia/RN, assim como Jardim de Piranhas/RN e Jardim do Seridó/RN, também apresentou uma queda no número de mulheres eleitas após a promulgação da Lei 12.034/2009. Enquanto entre 2000 e 2008, o percentual variou entre 40% (4 vagas) e 22% (2 vagas), após a nova legislação esse número foi reduzido para 11% (1 vaga).

Figura 10 MUNICÍPIO DE FLORÂNIA/RN

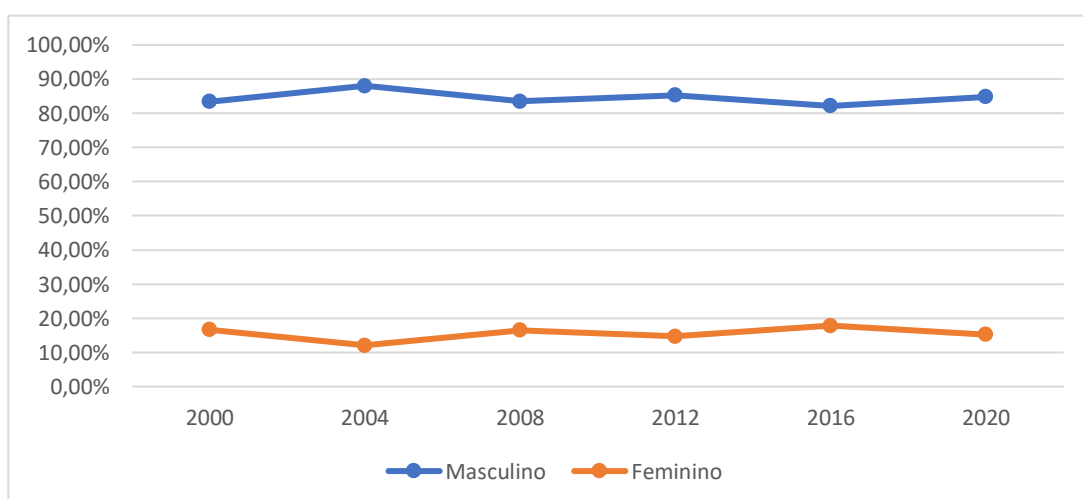


Fonte: *Panorama do Legislativo Municipal*. Disponível em:

<https://www.senado.leg.br/institucional/datasetenado/panorama/#/>. Acesso em 07 de novembro de 2023

Com base nos dados extraídos, é possível fazer uma média geral, eleição a eleição, dos municípios analisados, conforme o gráfico abaixo.

**Figura 11 MÉDIA GERAL DOS MUNICÍPIOS
ANALISADOS**



Fonte: elaborado pelo autor através de dados fornecidos pelo site *Panorama do Legislativo Municipal*. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/institucional/datasetenado/panorama/#/>. Acesso em 07 de novembro de 2023



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

COTA DE GÊNERO E ELEIÇÕES: UM OLHAR SOBRE O SERIDÓ POTIGUAR
Antônio Aprígio Cabral de Araújo, Augusto de França Maia

Com base na análise desses dados e partindo do pressuposto que um dos objetivos da Lei n. 12.034/2009 é aumentar o número de mulheres eleitas, é possível concluir que a política redistributiva de cotas de gênero (ou de cotas femininas, como no caso) nas eleições não impactou efetivamente a ocupação dos cargos de vereadora por mulheres no recorte tratado por esta pesquisa. As mulheres mantiveram níveis semelhantes de representatividade em comparação com o período anterior à vigência da lei em questão. Essa conclusão, portanto, sugere a necessidade de uma avaliação mais aprofundada dos fatores que podem influenciar a eficácia da legislação de cotas, como possíveis desafios ou resistências culturais e sociais que ainda persistem.

CONSIDERAÇÕES

Evidencia-se, portanto, que os resultados demonstram a baixa efetividade da legislação para o objetivo pretendido no território pesquisado. No período anterior à legislação tida como parâmetro, observou-se que a média aritmética do percentual de representatividade feminina nas Câmaras Legislativas municipais foi de 15,03%. Em linhas gerais, esse percentual representa apenas uma cadeira feminina na composição do Legislativo Municipal que, em média, possui 9 (nove) assentos.

No período posterior à legislação, que corresponde aos pleitos dos anos de 2012, 2016 e 2020, a situação manteve-se, em termos práticos, inalterada. A média aritmética foi de 15,9%. A elevação de nove décimos percentuais não se configura relevante para o incremento nas vagas, visto que corresponde, também, a um assento em cada legislatura.

Em verdade, mesmo sendo a maior parcela do eleitorado nacional, as mulheres ainda se encontram sub-representadas na política brasileira. A Lei de Cotas, em um primeiro momento, parece mostrar-se insuficiente diante da realidade do Brasil. Isso sugere a necessidade de avaliar e aprimorar as estratégias e medidas destinadas a promover uma representação mais equitativa de gênero na esfera política. As análises específicas dos dados fornecidos para os municípios do Seridó podem contribuir para discussões mais amplas sobre as políticas de cotas eleitorais e os desafios enfrentados na busca por uma representação mais igualitária.

Obviamente, séculos de machismo estrutural não serão superados, totalmente, em pouco mais de uma década. Todavia, alguns fatores influenciam diretamente para a ausência de efetividade da Lei n. 12.034/2009 em relação à ampliação do número de mulheres eleitas, sendo um deles a fraude eleitoral por meio das chamadas “candidaturas laranjas”. Esse instrumento de fraude nada mais é do que candidaturas registradas com o único intuito de cumprir o percentual de 30% estabelecido em lei, sem que efetivamente disputem as eleições e, conseqüentemente, tenham chances de vitória.

Desse modo, diante da ausência de efetividade da legislação atual, é necessário que a atuação estatal seja mais incisiva, com políticas redistributivas mais diretas. Um exemplo é a Emenda Constitucional nº 117, de 05 de abril de 2022, que alterou o art. 17 da Constituição Federal, estabelecendo que o montante do fundo eleitoral, bem como a divisão do tempo de propaganda, deverá respeitar o percentual mínimo de 30% destinados às candidaturas femininas. Essa mudança



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

COTA DE GÊNERO E ELEIÇÕES: UM OLHAR SOBRE O SERIDÓ POTIGUAR
Antônio Aprígio Cabral de Araújo, Augusto de França Maia

representa um passo importante na busca por maior representatividade das mulheres na política brasileira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio De Janeiro: Constituição, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Constituição, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Rio de Janeiro: Código Eleitoral, 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 117, de 05 de abril de 2022**. Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas. Brasília, DF: 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc117.htm. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995**. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Brasília, DF: 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9540 de 1997, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 12 nov. 2023.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MENDES, Juliana Maia. **As porteiras foram abertas: Cidadania e sufrágio feminino no Rio Grande do Norte**. 2016. 58f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em História) - Departamento de História, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/34818>. Acesso em: 10 nov. 2023.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Estadual nº 660/1927**. Natal, RN: 1927. Lei Estadual nº 660, de 25 de outubro de 1927. Disponível impressa no acervo do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

COTA DE GÊNERO E ELEIÇÕES: UM OLHAR SOBRE O SERIDÓ POTIGUAR
Antônio Aprígio Cabral de Araújo, Augusto de França Maia

do Norte, Livro de Leis e Decretos, 1927 e digitalizado no sítio do Centro de Memória da Justiça Eleitoral Professor Tarcísio Medeiros: <http://www.tre-rn.gov.br>.

SOUZA, Fernando Mariz. PEREIRA, Vinícius Dutra Borges. Pensão por morte e o menor sob guarda: um estudo da ADI 4878. **Revista Científica Semana Acadêmica**, Fortaleza, ano MMXXIII, n. 000239, 25 out. 2023. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/pensao-por-morte-e-o-menor-sob-guarda-um-estudo-da-adi-4878>. Acesso em: 10 nov. 2023.

TRE/RN. **Os 80 anos do voto de saias no Brasil - TRE-RN**. Natal: TRE/RN, s. d. Disponível em: <https://www.tre-rn.jus.br/institucional/centro-de-memoria/os-80-anos-do-voto-de-saias-no-brasil-tre-rn>. Acesso em: 12 nov. 2023.

VEIGA, Edison. Celina Guimarães: a história da primeira brasileira a votar. **BBC**, s. d. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-62100807>. Acesso em: 12 nov. 2023.